

Cardoso, Degasperri & Santos  
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA HELENA – ESTADO DO PARANÁ

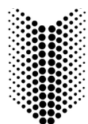
AUTOS PROJUDI Nº **0001590-07.2015.8.16.0150**

**TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.400.794/0001-02, com sede na Avenida Brasil, nº 100, Distrito de Sub Sede, CEP 94836-000, Município de Santa Helena-PR, representada neste ato por seu sócio administrador, Sr. **ODAIR JOSÉ DA SILVA CARDOSO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 5419935-0/PR, inscrito no CPF sob nº 025.254.259-28, vem, por seus advogados que esta subscreve (instrumento procuratório anexo, *doc. 01*), com endereço profissional declinado no rodapé desta, onde recebem citações e intimações, com base na Lei 11.101/2005 combinado com os Art. 335 e seguintes do Código de Processo Civil, à presença de Vossa excelência, nos autos nº 0001590-07.2015.8.16.0150, de Ação de Falência, que lhe move **RETIFICADORA PRIMOR LTDA**, já qualificada nos autos, oferecer **CONTESTAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

#### **I – BREVE RELATO DA AÇÃO PROPOSTA**

A presente lide fora proposta pela Autora, que forneceu algumas peças e serviço de manutenção de ônibus à parte Ré. Como o volume de serviços foi aumentando, e para facilitar a cobrança, a Autora propôs que a Ré assinasse uma Nota Promissória, no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).





Cardoso, Degasperi & Santos  
Advogados

A importância contida referida Nota Promissória seria paga parceladamente pela Ré, abatendo gradativamente o valor total nela contida. Ocorre que, diante da rescisão de alguns convênios que a empresa Ré mantinha com diversas empresas, seu serviço de transporte acabou reduzindo, e por consequente reduziram-se suas receitas mensais, de modo que infelizmente acabou não mais adimplindo com suas obrigações com a empresa Autora.

Diversos foram os contatos por parte da Ré, para com a Autora, no intuito de se promover alguma espécie de acordo, para que pudesse cumprir com suas obrigações anteriormente assumidas.

Com perplexidade, a Ré recebera a intimação da presente demanda, haja vista demonstrada diversas vezes o interesse em saldar seus débitos com a Autora.

## II – DA PRELIMINAR

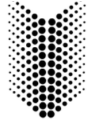
---

Em que pese a Autora alegar que atendeu os requisitos necessários para propositura da presente demanda, verifica-se primeiramente a falta de protesto para fins falimentares.

Diante do não atendimento à esta exigência, o respeitável Juiz desta Vara Cível, acertadamente, no *mov. 10* do referido processo, determinou que a Autora emendasse sua peça inaugural, exigindo que fosse atendido o pré-requisito do protesto para fins falimentares.

Porém, verificando a emenda de *mov. 13.2*, certificamos de que o próprio tabelião menciona que fora apresentado um pedido **intempestivo**, na data de 31 de agosto de 2015 para que se fizesse constar no Instrumento de Protesto o termo “protesto para fins falimentares”, juntamos a cópia grifada neste ponto (*doc. 02*).





Cardoso, Degasperri & Santos  
Advogados

Como se não bastasse a retificação intempestiva, a empresa Ré não foi intimada diante à esta retificação, ou seja, eivou-se de irregularidades o protesto para fins falimentares, ferindo o disposto no Art. 14 da Lei 9.492/1997, vejamos:

**Art. 14.** *Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.*

§ 1º *A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.*

§ 2º *A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. (Grifo nosso)*

Por tratar-se de procedimento especial, o protesto para fins falimentares exige um rito diferenciado, tal como a identificação da pessoa que recebeu a carta de intimação de protesto. Neste sentido, discorre o nobre doutrinador Waldo Fázio Junior<sup>1</sup>:

***“instrumentos de protesto que não identifiquem a pessoa que recebeu a carta intimatória pretensamente entregue à devedora, ausente qualquer documento positivador da existência de real e efetiva intimação, restam visceralmente maculados de***

<sup>1</sup> Lei de falências e concordatas comentadas. São Paulo: Atlas, 1999, p. 113.





Cardoso, Degasperi & Santos  
Advogados

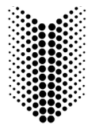
***irregularidades, não autorizando o acolhimento da postulação falimentar, em face da ausência de pressuposto essencial à constituição válida e regular da relação processual.***” (Grifo nosso)

O protesto falimentar é cercado de cautelas e maior formalismo, pois o tornam revestidos de pressupostos e condições da própria ação falimentar, do qual qualquer irregularidade ou vício no Instrumento ou em seu procedimento poderá acarretar ao não recebimento da ação, por tratar-se de matéria essencial à formulação do pedido.

A larga e majoritária jurisprudência pátria tem entendido neste mesmo sentido, como vejamos o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu recentemente:

***APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ART. 267, INC. IV, DO CPC. APELO DO BANCO AUTOR. TÍTULOS DE CRÉDITO PROTESTADOS POR FALTA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ACERCA DA PESSOA QUE RECEBEU AS NOTIFICAÇÕES ACERCA DOS APONTAMENTOS. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INDICAÇÃO DE FIM ESPECÍFICO FALIMENTAR. IMPONTUALIDADE DA OBRIGAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DO ESTATUÍDO NO ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. VÍCIO INSANÁVEL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “[. . .] Derruída a constatação da impontualidade da obrigação, que deveria restar configurada impreterivelmente por intermédio do protesto específico para fins falimentares dirigido ao representante legal da devedora, carece o feito de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido,***





Cardoso, Degasperi & Santos  
Advogados

***havendo de ser extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil [...]". (Apelação Cível nº 2006.013343-1, de Taió, rel. Des. Robson Luz Varella, j. 12/04/2010).***

*(TJ-SC - AC: 20110433904 SC 2011.043390-4 (Acórdão), Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 24/11/2014, Segunda Câmara de Direito Comercial Julgado, ) (Grifo nosso)*

Inclusive, com intuito de pacificar este tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula de nº 361, se faz extremamente claro. Vejamos:

***Súmula 361. A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.***

Comprova-se desta forma, que a existência de protesto regular é pressuposto essencial de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo falimentar, sem o qual, o pedido de falência com base na impontualidade não persiste.

Nesta senda, normatiza o Art. 96, VI da Lei 11.101/2015:

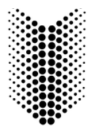
**Art. 96.** A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

...

**VI – vício em protesto ou em seu instrumento;**

Vossa Excelência, são claras e concisas as irregularidades contidas no Instrumento de Protesto, bem como da forma que este se deu, de modo que deve ser decretado nulo de pleno direito o mesmo.





Cardoso, Degasperi & Santos  
Advogados

### III – DO MÉRITO

---

No que tange o mérito, vale ressaltar de que não houve inexistência de vontade da Ré em não cumprir com suas obrigações. Ocorre, que como já arguido anteriormente, a empresa Ré não conseguiu cumprir com suas obrigações devido a rescisão de alguns convênios com terceiros que esta possuía na época, e por consequência reduziram-se drasticamente suas receitas mensais.

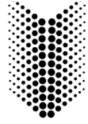
Houve por parte da Ré, a intenção de saldar seus débitos, porém a Autora em momento algum cedeu, mesmo diante das propostas de acordos e parcelamentos.

Há ainda de observar que não houve protesto com fim específico para falência, por mais que a Autora alegue ter “retificado” o protesto inicial, alterando a forma deste para preencher os requisitos necessários para o fim falimentar, no próprio Instrumento de Protesto o selo estampado pelo tabelião é claro e inequívoco ao escrever que **o pedido foi intempestivo**, sendo que não merece ser revestido com tal especialidade para os fins falimentares. Desta forma, feriu gravemente os preceitos legais, como já mencionado em fase preliminar.

Excelência, além do protesto ter se dado de forma irregular, a Autora em momento algum tentou cobrar seus débitos de outra forma, ingressando diretamente com a respectiva ação de falência. É cristalina a vontade da Autora em coagir a Ré ao pagamento de seus débitos com o ajuizamento da presente ação de falência, para que não seja decretada a quebra.

O ajuizamento da presente ação é de caráter evidente de coação para com a parte Ré, sendo isso totalmente abominável por nossa jurisprudência pátria majoritária, bem como os entendimentos de nossas Cortes Superiores. Vejamos:





Cardoso, Degasperri & Santos  
Advogados

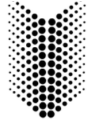
*DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. **UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR, UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE COAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 941526-3 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - - J. 12.11.2014)*

*(TJ-PR - APL: 9415263 PR 941526-3 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 12/11/2014, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1467 02/12/2014)*

*"FALÊNCIA. INSTRUMENTO DE COAÇÃO PARA COBRANÇA DE DÍVIDAS. INCOMPATIBILIDADE.*

***Não havendo real fundamento para o requerimento da falência, que, de procedimento indispensável à liquidação de patrimônio de empresa insolvente, transmuda-se em instrumento de coação para a cobrança de dívidas, a quitação do débito, descaracterizando o estado de insolvência, mormente quando comunicado ao juízo o desinteresse do credor único no prosseguimento do processo falimentar, impõe a extinção do processo.***





Cardoso, Degasperi & Santos  
Advogados

*Recurso especial conhecido e provido." (RESP 399644/SP, Rel. Min. Castro Filho, Julgado em 30.04.2002, DJ 17.06.2002, pag. 259).*

Desta forma, o que ocorre no caso em tela, é o atalhecimento do processo de execução/cobrança, através da via falimentar, sendo que esta, é a via mais complexa e onerosa, tendo em vista que um processo falimentar pode perdurar anos, e possui uma série de atos específicos, onde em um processo de execução ou cobrança é mais simplificado.

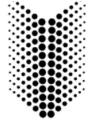
Na peça inicial, a Autora menciona que os sócios da empresa Ré haveriam cometido confusão patrimonial, porém em análise à documentação anexa por elas, como por exemplo os imóveis de matrículas 15.524 e 15.525, foram adquiridos pelos sócios no ano de 2007, ou seja, muito antes de a empresa Ré ter qualquer tipo de negócio ou transação com a Autora. No que diz respeito às hipotecas nos imóveis, as mesmas já estão liquidadas, ocorre que ainda não foi dado baixa na respectiva matrícula.

É evidente o desespero da Autora ao fazer estas alegações, haja vista não ter sequer verificado as datas de aquisições dos imóveis e requisitos básicos para mencionar que a Ré tem fraudado ou possui ânimo de não adimplir com suas obrigações. E com a devida vênia à Autora, somente assume-se a nomenclatura de "falida", após a sentença para tal, e não conforme tem externado em sua inicial.

No que tange mau uso da empresa e fraude a credores, são inverídicas tais alegações, sendo que os bens adquiridos pela empresa Ré e por seus sócios foram anteriores a qualquer tipo de relação comercial com a Autora, o que ocorre na trágica realidade é de que a Ré não conseguiu cumprir com suas obrigações perante a Autora, e que esta não flexibilizou qualquer forma de negociação.







Cardoso, Degasperi & Santos  
Advogados

Quanto ao Capital Social, é de praxe no meio empresarial as empresas efetuar transações em volume superior ao seu Capital Social, cabendo aos credores condicionar suas vendas conforme suas regras pré-estabelecidas. No caso em tela, em momento algum houve qualquer intenção em limitar as responsabilidades dos sócios, ao impor um capital relativamente baixo.

Como arguido pela Autora, os bens particulares dos sócios estavam sendo usados na empresa, mas em que momento?? Em momento algum houve qualquer tipo de confusão patrimonial!!!

#### IV – DOS PEDIDOS

---

Ante o exposto, respeitosamente, requer que Vossa Excelência:

- a) Admita a presente Contestação em sua totalidade.
- b) Receba as preliminares aqui descritas, extinguindo o presente feito, sem resolução de mérito.
- c) Rejeite o pedido de falência requerido pela Autora, com fulcro no Art. 96, VI da Lei 11.101/2005, por conter vícios no protesto e em seu instrumento.
- d) Condene a Autora ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa.

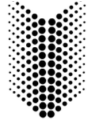
Termos em que,  
Pede deferimento.

Santa Helena/PR, *datado digitalmente*.

Arthur Degasperi  
Advogado  
OAB/PR nº 82.368

Dionizio Marcos dos Santos  
Advogado  
OAB/PR 56.379





Cardoso, Degasperi & Santos  
Advogados

Rafael Rodrigo Cardoso  
Advogado  
OAB/PR 81.150

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JXHF 7E6X2 3LVYJ U225A

